

CRIME DE TERRORISMO

Ana Flávia TREVIZAN¹

RESUMO: O presente artigo analisa o crime de terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro e nas legislações internacionais, na busca por uma adequada conceituação para o crime em voga. Atualmente, o terrorismo tem tomado espaço tanto na mídia internacional como no direito e as leis do Brasil não trazem a definição deste delito, o que impossibilita sua aplicação. Há uma grande lacuna no direito, devido a falta de conceituação, ferindo-se o princípio da legalidade e apesar de estar previsto na Lei de Segurança Nacional e na Lei dos crimes hediondos, o terrorismo é um delito inexistente atualmente no Brasil.

Palavras-chave: Terrorismo; conceituação; lacuna normativa; legislação comparada; direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Algumas ações terroristas são vistas pela sociedade com repulsa por causarem medo e pânico, gerando conseqüente sentimento de insegurança e desespero. Os carros e homens-bombas são exemplos desses atos que possuem como objetivo destruir alvos com grande circulação de pessoas causando graves ferimentos e mortes.

Esses grupos terroristas visam à desestabilização de governos e, para isso, se utilizam de estratégias suicidas, onde buscam instalar o pânico através de crimes contra grande parte da população e, em alguns casos, contra líderes políticos. Pode ainda haver o terrorismo praticado pelo próprio Estado, através de perseguições político-ideológicas, prisões infundadas, tortura, execuções e condenações criminais ao “bel-desejo” estatal.

Essas ações devem ser reprimidas e respaldadas em âmbito internacional. É nesse contexto que se baseia o Tribunal Penal Internacional o qual objetiva a busca de reações para os crimes dessa natureza que, até hoje, não estão devidamente conceituado no Brasil.

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail aninha.crc@hotmail.com

2 CONCEITO

Terrorismo é tido ordinariamente como um ato violento, seja por agressões físicas ou psicológicas, por meio de ações que focam um determinado governo e seus elementos, levando o sentimento de medo e terror a toda uma população. Por este motivo, ultrapassa os danos físicos, amplificando sua abrangência através do terror psicológico, aumentando, assim, o raio de incidência de seus efeitos.

Essas práticas vêm sendo cada vez mais aplicadas por muitos grupos extremistas em vários países causando intensa preocupação na população mundial. É um fenômeno característico do século XX, onde um grupo se organiza com o intuito de atacar determinada população ou governo.

Foi o regime de terror na França, em 1793, que deu origem à palavra “terrorismo”. Há quem diga que tal palavra surgiu com a era anarquista que se estendeu pela Europa no final do século XIX.

Georges Levasseur, um grande jurista francês, preconiza que a palavra “terrorismo” foi apresentada ao mundo jurídico em 1930, sendo definida como “o emprego intencional e sistemático de meios capazes de provocar o terror junto aos detentores de poder, ao próprio governo ou, mesmo simplesmente, a uma administração pública e até dirigentes empresariais”. Tal conceituação não é o bastante para respeitar o princípio da legalidade, pois não é clara ao descrever uma conduta.

O ataque pioneiro ocorreu em 1912 quando macedônios avessos à Turquia bombardearam trens internacionais. Com o passar do tempo, houve intenso aumento na quantidade de grupos terroristas no mundo e, conseqüentemente, crescimento exponencial nos ataques e em vítimas destes grupos.

Logo após o ataque macedônio, o mundo conheceu as duas Grandes Guerras. Mas foi após a Segunda Guerra Mundial que o terrorismo ganhou força pelo intermédio dos financiamentos internacionais, fomentados principalmente pela extinta União Soviética, Argélia e Líbia.

Com as *Brigadas Vermelhas* na Itália, o *Baader Meinhof* na Alemanha e a *Ação Direta* na França, nos anos 70, as organizações terroristas tiveram o seu maior crescimento. As principais ações características dessa época foram os

atentados à bomba e os vários sequestros realizados por estes grupos. Em 1980 e 1990 se disseminou ainda mais, influenciando o início da guerra no Oriente Médio que perdura até os dias de hoje, atingindo muçulmanos e israelitas.

Há uma espécie de terrorismo denominada “terrorismo do estado”, que foi bastante útil para aqueles países que passaram por revoluções no intuito de governar. Uma vez no governo, os grupos armados aterrorizavam para que os opositores não mais protestassem.

Um importante exemplo ocorreu entre o início da Primeira Guerra e o término da Segunda Guerra mundial que foi marcado pelo surgimento de regimes totalitários ao redor do mundo, imprimindo o terror em seus inimigos e em sua própria população.

Antes da discussão do tema é importante se ter bem claro sua definição. Para tal é necessário ressaltar alguns elementos cronológicos importantes: “a criação do terror”, caracterizada pelo medo permanente e “a violência”, que é a ação terrorista propriamente dita.

Outra característica importante é o “fim político do agir”, pois na maioria dos casos a política se faz presente no terrorismo, tendo como objetivo atacar uma ordem social e política, desestabilizando-a. Destaca-se, inclusive, que estes grupos possuem alto grau de organização em níveis hierárquicos.

3 TERRORISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em nosso ordenamento pátrio não há uma posição adotada sobre o que viria a ser crime de terrorismo. Há doutrinadores, como Antonio Scarance Fernandes, que entendem a previsão do crime de terrorismo pelo artigo 20 da Lei de Segurança Nacional, o qual prescreve:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Porém, a maior parte da doutrina não coaduna com o mesmo entendimento. Assim como apregoa Alberto Silva Franco:

“Embora a figura criminosa corresponda a um tipo penal misto alternativo, pois encerra a descrição de várias condutas fáticas que equivalem à concretização de um mesmo delito, força é convir que a prática de atos de terrorismo não se traduz numa norma de encerramento indônea a resumir as condutas anteriormente especificadas.” (2007, p.110)

De acordo com Damásio E. Jesus:

“Hoje inexistente delito com *nomen juris* ‘terrorismo’ tipificando o fato crime comum ou contra a Segurança Nacional. De ver-se, contudo, que, enquanto a legislação ordinária não descrever especificamente os crimes de terrorismo e de tortura, os fatos enquadrados como homicídio, lesão corporal, crime contra Segurança Nacional etc., ainda que em sua natureza se apresentem com aquelas características, não poderão sofrer os efeitos do art. 2º da Lei n. 8.072/90.” (1990, p.17)

Por se tratar de um tipo penal que descreve várias condutas e ao final traz as palavras “ou ato de terrorismo”, não pode ser considerado as ações anteriores mera definição do crime de terrorismo. Tais palavras devem ser tidas como *cláusula geral*, flexível, permitindo que o julgador adeque os fatos que assim entender ao crime de terrorismo, por ausência de sua definição.

Por não ter uma definição, o artigo 2º da Lei 8.072/90 se torna vago, o que fere o princípio da legalidade. É importante que tal lacuna seja devidamente preenchida para dar maior segurança jurídica.

O principal ataque terrorista conhecido pela humanidade ocorreu em 11 de setembro de 2001, onde aviões foram seqüestrados e usados como armas para atingir importantes cartões postais nos Estados Unidos da América. Neste dia, dois aviões se chocaram nas Torres Gêmeas, em Nova York, um no Pentágono e um quarto avião caiu à caminho da capital estadunidense após passageiros tentarem retomar o controle do avião. Ao todo morreram mais de duas mil pessoas e outras milhares ficaram feridas.

Em outubro de 2001, os Estados Unidos da América iniciou a chamada “Guerra ao Terror”, que foi preconizada pela invasão do Afeganistão tendo como principais finalidades a derrubada do governo Talibã e à procura de supostas armas químicas que jamais foram encontradas.

A partir de então, o terrorismo passou a ser mais discutido mundialmente, principalmente após os ataques de 11 de setembro, os ataques em

Londres e Madri. A dimensão deste problema tem exigido da comunidade internacional uma rápida decisão, inclusive em razão do tamanho sofrimento causado as vítimas.

Por não ter uma legislação referente ao terrorismo, as consequências atingem o âmbito processual, uma vez que afetam o princípio do devido processo legal e também à esfera dos direitos humanos fundamentais. É difícil conceituar o crime de terrorismo, porém essa ausência não pode limitar o Estado a não aplicação de tal crime e de se utilizar de uma linguagem geral a fim de tipificá-lo.

A especificação deste crime trará fatores importantes para várias áreas do direito, tais como direito penal, processual penal e, principalmente, para os direitos fundamentais.

Importante ressaltar que o Brasil, apesar das pressões internacionais deve ter consciência e formular um conceito que respeite os direitos humanos e os princípios constitucionais para que não cometa erros como os realizados pelos Estados Unidos ao tratar do assunto.

Patriot Act foi a medida utilizada pelos EUA após o ataque de 11 de setembro, com o intuito de punir os terroristas que atuaram no ataque acima mencionado e para que situações como essas não mais ocorressem. No contexto dessa lei se percebe os vários conflitos entre direitos fundamentais.

Preconiza Alberto Silva Franco:

“O *patriot act* é um regresso inquestionável ao período negro da Inquisição, na qual o réu, sem qualquer defesa, aguardava a morte pronunciada, pelo simples fato de que os inquisidores entendiam que ele discordava da ortodoxia da Igreja. Os réus são mantidos incomunicáveis; julgados por tribunais militares de exceção, designados pelo Departamento de Defesa.” (2007, p.113)

Como se pode ver, houve um retrocesso para o direito como um todo, se for levado em consideração a legislação supra mencionada.

Mais especificadamente Vinicius Diniz Vizzotto trata sobre a questão:

“A definição do que seja terrorismo doméstico é ampla em demasia; as expressões utilizadas, tais como "atos perigosos", "pareçam pretender", "influenciar a política de um governo por intimidação ou coação", podem ser utilizadas ao bel-prazer das autoridades americanas. Se mal utilizadas, podem, inclusive, incriminar pessoas que simplesmente estão colocando em exercício seus direitos de expressão, de reunião, de dissenso e de protesto. Tal atitude atingiria, certamente, condutas que estariam protegidas

pela 1ª emenda (68) da Constituição dos Estados Unidos, que concede, dentre outros direitos, a liberdade de expressão, o de reunião pacífica e o de peticionar o governo para reparação de injustiças.” (2004,p.223-256)

Interpretando as citações, conclui-se que são várias as ofensas ao devido processo legal, aos direitos humanos, ao juiz natural, à presunção de inocência, dentre outras violações.

O Estado brasileiro deve se atentar para não cometer os mesmos erros, para ter equilíbrio em suas condutas e não assassinar um estrangeiros inocente pelo fato de o confundir com um terrorista, como aconteceu com Jean Charles de Menezes no metrô de Londres.

4 DIREITO COMPARADO: LEI ANTITERRORISTAS ESTRANGEIRAS

Em 2000, foi promulgado pelo Parlamento Inglês o “Terrorism Act 2000”, onde definiu-se terrorismo como sendo:

- 1) Nesta lei “terrorismo” significa o uso ou tratamento onde:
 - (a) A ação se enquadra na subseção (2),
 - (b) O uso ou tratamento é designado para influenciar um governo ou instituição governamental ou para intimidar o povo ou parte dele e,
 - (c) O uso ou tratamento é feito para o propósito de promover uma causa política, religiosa, racial ou ideológica.
- (2) A ação se enquadra na subseção se
 - (a) envolver grave violência contra pessoa,
 - (b) Envolver sérios danos à propriedade,
 - (c) Por em perigo a vida de uma pessoa, que não seja a da pessoa que cometeu a ação,
 - (d) Criar sérios riscos para a saúde ou segurança do publico ou parte dele, ou
 - (e) é implicado para interferir gravemente para perturbar ou interferir em um sistema eletrônico. (arts. 1º e 2º do “Terrorism Act 2000”, tradução própria)

Conforme Alexis Sales de Paula e Souza, em sua monografia:

“ A lei inglesa considera ato terrorista o uso, ou a ameaça de uso, de armas ou explosivos mesmo quando o agente não tem a intenção de influenciar o

governo ou intimidar o público em geral, ou uma parte do público. A legislação do Reino Unido pune os atos terroristas praticados no exterior e inclui as condutas destinadas a beneficiar uma organização banida.” (2006, p. 56)

Portanto, considera-se ato terrorista usar ou ameaçar, usar armas ou explosivos, sendo ou não a intenção do agente causar temor a população ou desestabilizar o governo. São também punidos os crimes de terrorismo realizados no exterior.

Já na França, deu-se maior atenção ao crime de terrorismo após o ataque ocorrido em 2004. Todos os órgãos governamentais se uniram para evitar e combater o crime de terrorismo.

Foi adotado a nível nacional um sistema vulgo *vigipirate*, no qual normas para manter a segurança, assim como medidas para prevenção são criadas.

Os órgãos e agências governamentais foram reestruturados para que houvesse troca de informações entre eles. Nesta luta travada contra o terrorismo se destacam alguns órgãos, tais como: A Polícia Federal (DST), o Serviço Geral de Inteligência (RG), a Divisão Nacional Anti-Terrorismo (DNAT), porém a principal agência que veio dar efetividade a todas anteriormente mencionadas é a União de Coordenação Operacional Anti-Terrorismo (UCLAT).

Com o advento da Lei 86.1020, de 9 de setembro de 1.986, foi introduzido na França um Tribunal especial para julgar crimes de terrorismo cometidos neste país. A comunidade francesa conheceu, em 2006, a “Lei Sarkozy”, onde houve um aumento de pena para os crimes de terrorismo.

Os defensores dos direitos humanos criticaram vários dispositivos da Lei francesa, pelos fatos abaixo mencionados.

Há casos em que os suspeitos podem ficar até 6 dias sob custódia, antes de instaurar o processo. Os suspeitos terão acesso aos seus advogados somente 3 dias após estarem sob custódia.

Os interrogatórios ocorrem de forma constantes, sem o advogado estar presente, de maneira opressiva.

Não cabe aos policiais informar ao suspeito o direito de ficar em silêncio.

Essas críticas advêm pelo fato de desrespeitarem os direitos fundamentais pela lei violados, tais como princípio da presunção de inocência,

princípio da humanidade da pena, inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente e também o princípio da taxatividade.

Na Espanha, o Dicionário Real da Academia Espanhola define terrorismo como sendo um ato relacionado com terror, através de uma sequência de atos violentos contra uma população. Por outro lado, a legislação espanhola, na Seção 2 trata do terrorismo, sem, portanto, defini-lo, tratando-o de forma genérica (conforme legislação em anexo).

Busca-se comparar as legislações para que, o constituinte brasileiro não cometa os mesmos erros contidos no exterior, respeitando os direitos fundamentais e constitucionais.

5 CONCLUSÃO

A falta de uma legislação pertinente que defina o crime de terrorismo, hoje, no Brasil, impede a sua aplicação, fato este que não pode ser vago dentro do ordenamento jurídico de nenhum país, tendo em vista os acontecimentos recentes.

Há várias discussões que sondam o delito ora analisado, no aspecto penal, processual penal e principalmente sob a esfera dos direitos fundamentais.

Em um breve estudo sobre as leis internacionais, notou-se que as maiorias dos países, ao conceituar o crime de terrorismo, feriram os direitos fundamentais, que após longos anos de lutas e só recentemente vindo a ser conquistado (e não em sua completude), deixam de ser considerados.

O constituinte brasileiro, ao conceituar a matéria, deve ter como sistema basilar os direitos humanos e fundamentais, para que não cometa erros como nas legislações francesas e norte-americanas. Não se pode simplesmente desrespeitar todos os princípios humanísticos, tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Assim sendo, não se pode falar em crime de terrorismo no Brasil, fato este que deixa o país insuscetível e a mercê da impunidade de um delito tão grave e de repercussões gravosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia.** 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2004. 260 p. ISBN 85-204-1712-4

CÓDIGO penal e sua interpretação jurisprudencial. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 2 v. ISBN 85-203-2044-9

COSTA, Alberto. **Tribunal penal internacional: para o fim da impunidade dos poderosos.** Mem Martins, Portugal: Editorial Inquérito, 2002. 168 p. ISBN 972-670-392-1

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos.** 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 605 p. ISBN 978-85-203-3131-6

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura.** São Paulo: Saraiva, 2001. 102p. ISBN 85-02-03314-X

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009. 310 p. ISBN 978-85-02-07490-3

LEAL, João José. **Crimes hediondos: a lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade.** Curitiba: Juruá, 2003. 319 p. ISBN 85-362-0332-3

LEIS penais especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 2 v. ISBN 978-85-203-3219-1

LOBO, Vanda Ferreira. **O tribunal penal internacional e a Constituição Federal brasileira.** Presidente Prudente, 2006. 109 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2006

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 142 p. (Direito e ciências afins ; 3) ISBN 978-85-203-3503-1

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polemicós.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 154p. ISBN 85-02-02168-0

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999. 209 p. (Coleção temas jurídicos;5) ISBN 85-224-1769-5

TOVIL, Joel. **A (nova) lei dos crimes hediondos comentada**: aspectos penais, processuais e jurisprudenciais (na forma das leis 8.930/94, 9.677/98, 9.695/98 e 11.464/2007). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 137 p. ISBN 978-85-375-0219-8

ANEXO A – Seção 2 do Código Penal Espanhol – De los Delitos de Terrorismo

Artículo 571. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos cuya finalidad sea la de subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública, cometan los delitos de estragos o de incendios tipificados en los artículos 346 y 351, respectivamente, serán castigados con la pena de prisión de quince a veinte años, sin perjuicio de la pena que les corresponda si se produjera lesión para la vida, integridad física o salud de las personas.

Artículo 572.

1. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en el artículo anterior, atentaren contra las personas, incurrirán:

1. En la pena de prisión de veinte a treinta años si causaran la muerte de una persona.

2. En la pena de prisión de quince a veinte años si causaran lesiones de las previstas en los artículos 149 y 150 o secuestraran a una persona.

3. En la pena de prisión de diez a quince años si causaran cualquier otra lesión o detuvieran ilegalmente, amenazaran o coaccionaran a una persona.

2. Si los hechos se realizaran contra las personas mencionadas en el apartado 2 del artículo 551 o contra miembros de las Fuerzas Armadas, de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado, Policías de las Comunidades Autónomas o de los Entes locales, se impondrá la pena en su mitad superior.

Artículo 573. El depósito de armas o municiones o la tenencia o depósito de sustancias o aparatos explosivos, inflamables, incendiarios o asfixiantes, o de sus componentes, así como su fabricación, tráfico, transporte o suministro de cualquier forma, y la mera colocación o empleo de tales sustancias o de los medios o artificios adecuados, serán castigados con la pena de prisión de seis a diez años cuando tales hechos sean cometidos por quienes pertenezcan, actúen al servicio o colaboren con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en los artículos anteriores.

Artículo 574. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas, cometan cualquier otra infracción con alguna de las finalidades expresadas en el artículo 571, serán castigados con la pena señalada al delito o falta ejecutados en su mitad superior.

Artículo 575. Los que, con el fin de allegar fondos a las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas señalados anteriormente, o con el propósito de favorecer sus finalidades, atentaren contra el patrimonio, serán castigados con la pena superior en grado a la que correspondiere por el delito cometido, sin perjuicio de las que proceda imponer conforme a lo dispuesto en el artículo siguiente por el acto de colaboración.

Artículo 576.

1. Será castigado con las penas de prisión de cinco a diez años y multa de dieciocho a veinticuatro meses el que lleve a cabo, recabe o facilite, cualquier acto de colaboración con las actividades o las finalidades de una banda armada, organización o grupo terrorista.

2. Son actos de colaboración la información o vigilancia de personas, bienes o instalaciones; la construcción, el acondicionamiento, la cesión o la utilización de alojamientos o depósitos; la ocultación o traslado de personas vinculadas a las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas; la organización de prácticas de entrenamiento o la asistencia a ellas, y, en general, cualquier otra forma equivalente de cooperación, ayuda o mediación, económica o

de otro género, con las actividades de las citadas bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas.

Cuando la información o vigilancia de personas mencionada en el párrafo anterior ponga en peligro la vida, la integridad física, la libertad o el patrimonio de las mismas, se impondrá la pena prevista en el apartado 1, en su mitad superior. Si llegara a ejecutarse el riesgo prevenido, se castigará el hecho como coautoría o complicidad, según los casos.

Artículo 577. Los que, sin pertenecer a banda armada, organización o grupo terrorista, y con la finalidad de subvertir el orden constitucional o de alterar gravemente la paz pública, o la de contribuir a estos fines atemorizando a los habitantes de una población o a los miembros de un colectivo social político o profesional, cometieren homicidios, lesiones de las tipificadas en los artículos 147 a 150, detenciones ilegales secuestros amenazas o coacciones contra las personas, o llevaren a cabo cualesquiera delitos de incendios, estragos, daños de los tipificados en los artículos 263 a 266, 323 ó 560 o tenencia, fabricación, depósito, tráfico, transporte o suministro de armas, municiones o sustancias o aparatos explosivos, inflamables, incendiarios o asfixiantes, o de sus componentes, serán castigados con la pena que corresponda al hecho cometido en su mitad superior.

Artículo 578. El enaltecimiento o la justificación por cualquier medio de expresión pública o difusión de los delitos comprendidos en los artículos 571 a 577 de este Código o de quienes hayan participado en su ejecución, o la realización de actos que entrañen descrédito, menosprecio o humillación de las víctimas de los delitos terroristas o de sus familiares se castigará con la pena de prisión de uno a dos años. El Juez también podrá acordar en la sentencia, durante el período de tiempo que el mismo señale, alguna o algunas de las prohibiciones previstas en el artículo 57 de este Código